

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.453/93

Registro fls.	lv*
Publicação:	Boletim Oficial de Macaé, nº 39, Ano 1, fls. 03
Edição de	11.12.93
CNSOL.	
Servidor	

INSTITUI O REGIME JURÍDICO UNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e Eu sanciono a seguinte Lei.

## REGIME JURÍDICO UNICO

### TÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído um regime Jurídico Único para os Servidores do Município de Macaé, estado do Rio de Janeiro, e a presente Lei dispõe sobre o regime de trabalho desses servidores.

§ 1º - Aplicam-se aos Servidores antes referidos, no que não conflitar com a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e suas regulamentações legais, observados, ainda, o constante em legislações específicas relativas a determinadas categorias funcionais, o presente texto legal;

§ 2º - Aos servidores municipais de Macaé deixar-se de aplicar o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

Art. 2º - Os servidores permanecem vinculados a Previdência Social Oficial, a cargo do Governo Federal, devendo submeterem-se às suas normas legais atualmente vigentes, bem como às modificações que por ventura ocorram no futuro.

§ 1º - Os servidores enquadrados no Regime Estatutário anteriormente em vigor, em atividade ou já aposentado, terão sua aposentadoria mantida nos critérios dos diplomas legais originários;

§ 2º - Os Servidores Estatutários passam a integrar um Quadro Suplementar, em extinção, mantendo todos seus direitos, vantagens e obrigações.

### ERRATA

Registro fls.	lv*
Publicação:	Boletim Oficial de Macaé, nº 54, Ano 2, fls. 3...
Edição de	12.03.94
CNSOL.	
Servidor	

### ERRATA

Registro fls.	lv*
Publicação:	Boletim Oficial de Macaé, nº 43, Ano 1, fls. 02
Edição de	08.01.94
CNSOL.	
Servidor	

Art. 3º - Os servidores municipais concursados gozarão de estabilidade no cargo dentro das condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º - Fica concedido aos servidores municipais de Macaé um adicional de 8% (oito por cento) sobre a remuneração.

Art. 5º - Os servidores enquadrados na presente Lei passam a contribuir, a partir do mês seguinte à publicação da presente Lei com 8% (oito por cento) de sua remuneração à Fundação de Seguridade Social do Município de Macaé, a ser criada por Lei específica, com o objetivo, entre outros, de complementar a aposentadoria dos servidores recebida da Previdência Social Oficial.

§ 1º - O regulamento interno da Fundação de Seguridade disporá sobre as condições de complementação das aposentadorias bem como de devolução - em forma de pecúlio, e dentro dos limites atuariais - dos recursos a ela recolhidos, aos servidores dispensados por não passarem em concurso público ou antes de completarem o estágio probatório e àqueles que vierem a pedir exoneração de cargo efetivo;

§ 2º - Entre o lapso de tempo decorrido da aprovação da presente Lei e a operação da Fundação de Seguridade Social do Município, a Secretaria de Fazenda se encarregará da aplicação dos recursos financeiros oriundos do determinado do "caput" do presente Art., a ser realizada em títulos da dívida pública federal e estadual que garantam no mínimo, uma rentabilidade real anual igual ou superior a 6% (seis por cento);

## TÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 6º - Considera-se provimento o ato, por um modo previsto em Lei, de se preencher um cargo, sendo que as formas de provimento de cargo público dependerão de ato da autoridade competente de cada Poder.

§ Único - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7º - São formas de provimentos em cargo público:

- I - Nomeações;
- II - Readaptações;
- III - Reversões;
- IV - Aproveitamentos;
- V - Reintegrações; e
- VI - Recondução.

## CAPÍTULO I DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A Nomeação, como ato formal de provimento, verificar-se-á:

- I - Em caráter EFETIVO, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo provimento dependa de prévia aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- II - Em COMISSÃO, para cargos de confiança, de livre escolha e exoneração, com obediência tão só aos requisitos de idade, saúde, gozo dos direitos de cidadania e condições funcionais.
- III - Por TRANSFORMAÇÃO de empregos em Cargos Públicos, através do enquadramento automático dos servidores em cargos de atribuições idênticas às do emprego ocupado, sem que tenham passado por concurso público e até que este se realize, não gozando do instituto da estabilidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, o servidor que tiver o seu emprego transformado em cargo público, sem atender ao nível de escolaridade exigido para a titularidade, será posicionado em Quadro Suplementar, previsto para esses casos.

§ 2º - Se o dispositivo no parágrafo anterior resultar em descesso remuneratório, a diferença será assegurada ao servidor, como direito pessoal, e ficará sujeito, apenas, aos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo municipal.

§ 3º - Os servidores que tem direito à estabilidade por determinação da Constituição Federal de 1988, deverão se submeter a Concurso Público, e caso não façam, ou deixem de nele ser aprovados, serão enquadradados em Quadro Suplementar, em extinção com idêntica remuneração do Quadro Efetivo, bem como todos os deveres, direitos e vantagens dos demais servidores.

## SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - O Concurso para provimento de cargo será público e constará de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Provas são avaliações por exames preferencialmente escritos e constituídos por questões objetivas, devendo ser preparadas e aplicadas por pessoas ou comissões bem conceituadas, de modo a que haja total transparência de seus resultados.

§ 2º - Os títulos deverão corresponder a cursos que tenham realização com a área de conhecimento ou experiência para o exercício da função pretendida, além daqueles considerados básicos para o exercício do cargo, experiência comprovada em função similar à objeto do concurso, serviços comprovadamente prestados - na mesma função ou em função correlata com o objeto do concurso - aos poderes municipais, a que se atribuirá determinado número de pontos, conforme especificação nesta lei e no edital, de modo a permitir a aplicação objetiva dos critérios pré-estabelecidos.

§ 3º - O número total de pontos alcançados por um candidato por seus títulos não poderá ultrapassar a 25% do número total de pontos obtentíveis no concurso.

§ 4º - Subsidiariamente, para provimento de cargos em nível elementar, as provas poderão ser práticas ou prático - orais.

Art. 10º - Os Concursos terão validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados uma única vez por igual período.

Art. 11º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital.

Art. 12º - Os editais de concurso deverão ser publicados no Boletim Oficial do Município e em outro jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do início das inscrições e estas deverão permanecer abertas por, no mínimo 10 (dez) dias úteis.

Art. 13º - O intervalo de tempo entre o término das inscrições e o início da realização das provas deverá ser, no mínimo de 20 (vinte) dias.

Art. 14º - O Edital do Concurso disciplinará os requisitos para inscrição, processo de realização, prazo de validade, conteúdo das matérias e critérios de avaliação.

Art. 15º - O candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

- a) ser brasileiro;
- b) estar em gozo dos direitos políticos;
- c) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- d) outros requisitos, cuja exigência constar do edital, bem como os requisitos a cargos técnicos ou a serem ocupados por profissionais de formação universitária.

Art. 96º - Haverá escala de revezamento de pessoal, nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados.

Art. 97º - Poderão ser estabelecidos, no interesse do serviço público e a critério da Administração, os regimes de trabalho em tempo integral (dedicação plena), com dedicação exclusiva, bem como de tarefa e produtividade.

§ Único - Entendem-se por:

- a) dedicação plena, ou em tempo integral, quando o servidor médico ou professor trabalha na atividade profissional de seu cargo ou função com uma carga horária de 44 horas semanais, cumple a carga horária específica no Art. 93 e por necessidade de serviço e opção realizada, ou ainda em virtude da função exercida, lhe é vedado desempenhar outra atividade pública ou particular remunerada sob pena de demissão automática do cargo exercido, após inquérito constatando essa situação.
- b) dedicação exclusiva, quando o servidor só pode trabalhar no cargo ou função que exerce para a administração, sendo-lhe vedado desempenhar qualquer outra atividade profissional, pública ou particular, sob pena de demissão do cargo exercido.

Art. 98º - A apuração do tempo de serviço será feita como estabelecido no parágrafo 1º do art. 51, desta Lei.

Art. 99º - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício em outro cargo, função ou direção nos serviços da Administração Direta ou Indireta do Município;
- e) exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando cedido a órgão Federal, Estadual ou a outro Município;
- f) convocação para o serviço militar;
- g) juízi e outros serviços obrigatórios por lei;
- h) licença-prêmio;
- i) licença gestante e licença paternidade;
- j) licença ao servidor acidentado em serviço ou sofrendo de doença profissional;
- l) licença, até o limite de 02 (dois) anos, ao servidor acometido de doença a ser especificada em Lei;
- m) em missão oficial, no País ou no Exterior, mediante ato de autorização do Chefe do Executivo ou do Legislativo;

Art. 91º - A autoridade competente deverá decidir a questão objeto do requerimento ou da representação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência, caso em que o prazo será acrescido de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Da decisão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado;

## § 20 - caberaś recursoś

- a) do indeferimento do pedido de reconsideração;
  - b) da decisão de julgar recursos interpostos.

Art. 92º - O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do fato pelo servidor, ou da publicação do ato, e julgado pela autoridade imediatamente superior à que indeferiu o pedido de recurso ou de reconsideração.

## CAPÍTULO IV DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93º - (VETADO) → nesta lei e o caso especial do Magistério, sua de 1919 (que retinido na tradição) e quatro) (as semanais relevantes domingos) férias.  
§ Único - Entende-se como excessões previstas os engenheiros, arquitetos e técnicos destas áreas, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. — VETADO

Art. 94º - A duração do trabalho de servidor integrante de classes que exijam formação universitária será objeto de regulamentação própria.

Art. 95º - A duração normal do trabalho noturno também será objeto de regulamentação, conforme a natureza do serviço, computando-se a hora de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 86º - Ao servidor estudante conceder-se-á, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, horário que permita a frequência regular às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem quaisquer prejuízos, nos dias de provas ou exames, mediante a apresentação de comprovantes do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 87º - O Governo Municipal poderá conferir prêmio a funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou utilidade administrativa.

§ Único - Essa concessão deverá ser objeto de regulamentação.

Art. 88º - Conceder-se-á à família do servidor falecido, ativo ou inativo, um auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de remuneração, por conta de dotação orçamentária própria, no prazo de 48 horas, a partir da apresentação do atestado de óbito, incorrendo o responsável por eventual retardamento em pena de suspensão.

§ 1º - O auxílio-funeral poderá, na falta de pessoa da família, ser requerido por quem houver efetuado as despesas do sepultamento, mediante adequada comprovação, e observados os limites, nesse caso, das notas fiscais apresentadas e do salário do servidor falecido, o que for menor.

§ 2º - Se ocorrer falecimento do servidor fora do município, em desempenho de missão oficial, as despesas de translado do corpo serão custeadas pelo Poder Público.

Art. 89º - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente.

§ Único - O recurso não tem efeito suspensivo; seu provimento retroagirá à data do auto impugnado.

Art. 90º - O direito de requerer prescreverá:

- a) em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;
- b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvados os previstos em leis especiais.

§ 1º - O prazo de prescrição é contado da data de ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato;

§ 2º - Não ocorrerá prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

- II - A investidura do servidor em mandato eletivo:
- a) Federal ou Estadual - caso em que o servidor ficará afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
  - b) de Prefeito do Município de Macaé - o servidor é afastado do cargo efetivo, podendo optar pela sua remuneração;
  - c) de Vereador junto a Câmara Municipal de Macaé - havendo compatibilidade horária, o servidor perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, desde que permaneça em efetivo exercício; se não houver compatibilidade de horário, ser-lhe-á facultada a opção pela sua remuneração;
  - d) de Prefeito ou Vereador em outro Município com licença sem remuneração enquanto durar o mandato.

III - A ausência para estudos e treinamentos, no País ou no Exterior, caso em que o servidor será remunerado, para períodos máximos de 01 (hum) ano, prorrogáveis a critério do Poder Público e dentro das normas que regulamentem a questão, obrigando-se o servidor a prestar à administração Municipal serviços ininterruptos pelo dobro do prazo que permanecer em gozo desse afastamento.

Art. 83º - As licenças e afastamentos serão objeto de regulamentação específica.

### CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 84º - O servidor poderá ausentarse do serviço, sem qualquer prejuízo:

- I - por 01 (hum) dia, para doação de sangue;
- II - por 01 (hum) dia, para alistar-se como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento, ou falecimento de cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, filhos ou enteados, menor sob sua guarda ou tutela, e irmão;
- IV - por 05 (cinco) dias, em licença paternidade.

§ Único - o servidor encaminhará, via chefia imediata, à Divisão de Pessoal, a documentação comprobatória que justifique a falta, entre as ausências acima listadas.

Art. 85º - O afastamento de que trata o inciso III do artigo 82, da presente Lei, inclui-se na categoria de concessão, dependendo de prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo ou do Legislativo.

63

§ 5º - O servidor que desejar gozar sua Licença-Prêmio não poderá ter sua pretensão dificultada salvo por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 79º - O servidor terá direito a Licença, sem remuneração, durante o lapso de tempo compreendido entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ Único - A partir do registro da candidatura e até 7 (sete) dias após as eleições, o servidor fará jus a Licença, como se em exercício estivesse, inclusive percebendo a remuneração devida.

Art. 80º - A critério do Poder Público, poderá ser concedida ao servidor estável Licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo não prorrogável de 2 (dois) anos consecutivos e sem remuneração.

§ Único - A Licença de que trata o "caput" deste artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por necessidade do serviço.

Art. 81º - Fica assegurado ao servidor o direito a Licença remunerada para o desempenho de mandato eletivo em Associação dos Servidores Municipais, ou Sindicato da categoria, bem como, Federação e Confederação de Servidores Pdblicos, por um prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 1º - Se o mandato tiver prazo inferior ao limite máximo especificado no "caput" deste artigo, a Licença será concedida no prazo do mandato, renovável por igual período.

§ 2º - Fica limitado em 3 (três) o número de servidores que podem gozar, simultaneamente, a Licença de que trata o presente artigo, podendo haver liberação de até o dobro deste número de servidores em tempo parcial, sempre por solicitação da entidade e a critério dos chefes dos Poderes Municipais.

Art. 82º - São considerados afastamentos:

I - A cessão do servidor mediante portaria, para ter exercício em outro órgão governamental;

§ Único - Se o servidor for cedido para exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade Estadual ou Federal o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionária.

§ 1º - Somente será concedido, a cada servidor, um máximo de licença, de que trata o "caput" deste artigo, de 90 (noventa) dias, a cada 6 (seis) anos de exercício.

§ 2º - Se a licença de que trata o presente artigo exceder o prazo e limites determinados neste artigo, o servidor deixará de fazer jus à remuneração, recebendo o enquadramento de licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 76º - A licença concedida a servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, deslocado para outro ponto do território nacional ou exterior, não será remunerada e terá prazo igual à permanência do deslocamento.

§ Único - O servidor deverá renovar o pedido de licença a cada 12 (doze) meses, com comprovação da permanência da situação em questão.

Art. 77º - A licença para prestação do serviço militar será efetuada consoante às disposições legais.

Art. 78º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Tratando-se por licença prêmio por assiduidade, o servidor que tiver 3 (três) ou mais faltas, seguidas ou intercaladas, sem justificativa, durante o ano civil, terá reiniciada a contagem de tempo, a partir do ano seguinte, sendo o período anterior anulado para efeito de contagem de tempo de serviço para fins específicos de Licença-Prêmio.

§ 2º - A concessão desta licença far-se-á na primeira oportunidade, de acordo com uma escala a ser elaborada em cada seção ou repartição, de modo que o afastamento do servidor não prejudique de maneira efetiva, os serviços sob sua responsabilidade.

§ 3º - O servidor que não quiser beneficiar-se da licença-prêmio, poderá optar pelo adicional-prêmio por assiduidade, referido no inciso 3º do Art. 61 da presente Lei.

*retirado na errata.*

§ 4º - Não se concederá Licença-Prêmio, e por consequência o Adicional-Prêmio, ao servidor que, no período aquisitivo:

- a) sofrer penalidade disciplinar;
- b) afastar-se do cargo pelos motivos previstos no parágrafo segundo do art. 75, nos art. 76 e 80, todos desta Lei, e por condenação à pena privativa da liberdade por sentença definitiva, ainda que com direito a "sursis".

6.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 67º - conceder-se-á Licença ao servidor:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A servidora gestante;
- III - Por motivo de doença na família;
- IV - Por motivo de afastamento do conjugé ou companheiro, transferido para outro município;
- V - Para prestar serviço militar;
- VI - Prêmio por assiduidade;
- VII - Para atividade política;
- VIII - Para tratar de interesses particulares;
- IX - Para desempenho de mandato de representação sindical dos servidores.

§ Único - O Servidor que solicitar qualquer das licenças capituladas no referido artigo, deverá ter o seu pedido apreciado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 68º - Licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou "ex-ofício", e dependerá do atendimento às condições determinadas pela Previdência Social Oficial.

§ 1º - Os servidores municipais terão direito a uma complementação salarial, paga pelo Município, que mantenha o mesmo nível de remuneração percebida antes da licença para tratamento de saúde;

§ 2º - A complementação a que se refere o parágrafo anterior dependerá de inspeção médica realizada, quando necessário, no local onde se encontrar o servidor, desde que seu estado físico/mental não lhe permita locomover-se até onde funciona a Junta Médica do Município.

Art. 69º - O servidor que for aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho deverá receber, de forma permanente do Poder Municipal a que estiver vinculado a complementação a que se refere o parágrafo primeiro do presente artigo.

Art. 70º - Se o servidor encontrar-se em outro Município, a inspeção poderá ser realizada pelo respectivo órgão médico oficial, cujo laudo deverá instruir o requerimento.

Art. 71º - O servidor licenciado para tratamento de saúde, ou aposentado por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, que exerce quaisquer atividades profissionais remuneradas, terá interrompida a sua licença ou aposentadoria, com perda total da remuneração paga pela Prefeitura e comunicação do fato à Previdência Oficial, a partir da data em que for verificada esta prática, até que reassuma o exercício do cargo.

§ 1º - Os dias correspondentes à perda de remuneração, de que trata este artigo, serão considerados, para todos os efeitos como de licença para tratar de assuntos particulares;

§ 2º - Constatado o fato e mantendo-se esta situação por mais de 30 (trinta) dias, o servidor responderá a processo administrativo-disciplinar, em conformidade com o que dispuser a Lei.

Art. 72º - No processamento de licença para tratamento de saúde, serão observados:

- a) sigilo quanto ao diagnóstico; e
- b) complementação de pagamento da Previdência, de forma a manter a remuneração integral do servidor.
- c) toda e qualquer falta, por motivo de doença, deverá ser justificada mediante atestado de Junta Médica Oficial.

Art. 73º - A licença poderá cessar a requerimento do servidor que, julgando-se apto a reassumir o exercício deverá, para tal fim, ser submetido a inspeção médica.

Art. 74º - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica e exames oficiais, licença por 120 (cento e vinte) dias com remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 7º (sétimo) mês de gestação.

§ 2º - A licença gestante poderá, a critério médico, ser prorrogada por 15 (quinze) dias para atender condições especiais do recém-nascido.

§ 3º - A servidora que está amamentando, durante 6 (seis) meses após o término da licença-gestação, serão facilitados intervalos de tempo para que proceda ao aleitamento.

§ 4º - Em caso de aborto não intencionalmente provocado, serão concedidos à servidora 15 (quinze) dias de licença, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 75º - Por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, mediante comprovação por Junta Médica Oficial, será concedida licença ao servidor, sem prejuízo de sua remuneração, durante 90 (noventa) dias, desde de que a assistência direta do servidor ao familiar for indispensável e não puder ser prestada por outro familiar ou simultaneamente com o exercício do cargo.

6.

§ Único - Este adicional substitui os 3 (três) meses de licença a que teria direito o servidor, devendo ser observadas as mesmas condições de concessão da referida Licença-Prêmio.

IV - Adicional pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou em locais insalubres, será concedido nos termos determinados pela legislação permitente, ouvido o Ministério do Trabalho em caso de dúvidas.

Art. 62º - Deverão ser pagas ao servidor, como compensação de despesas efetuadas no interesse do serviço, em conformidade com o disposto em regulamentação própria, indenizações que se constituem em:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;

Art. 63º - Será, ainda, concedido ao servidor, ativo ou inativo, Salário-família por dependente econômico.

§ Único - Para efeito de percepção do Salário-família, consideram-se dependentes econômicos:

- a) o cônjuge ou companheiro;
- b) os filhos, inclusive os enteados, até 21 anos; se estudante, até 24 anos; e se inválidos ou portadores de deficiência física ou mental que os incapacite para o trabalho, de qualquer idade;
- c) o menor de 21 anos que estiver sob guarda e responsabilidade do servidor, por decisão judicial;
- d) o ascendente sem rendimento próprio.

Art. 64º - A dependência econômica se tipifica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 65º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a ambos; quando separados, será pago a um e/ou outro, conforme a distribuição da guarda dos dependentes.

§ Único - A madrasta e o padrasto, ou os representantes legais dos incapazes, equiparam-se à mãe e ao pai para efeito do salário família.

Art. 66º - O salário família não está sujeito a tributação e não pode servir de base a contribuições de qualquer natureza.

§ 1º - No caso do servidor que exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será incluída para efeito do cálculo do Adicional a que se refere o "caput" deste artigo;

§ 2º - É facultada ao servidor, mediante requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, sobre o qual também incide o Adicional a que se refere o "caput" deste artigo;

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado juntamente com a folha normal, e caso o período de gozo se inicie na segunda quinzena do mês poderá ser realizado um "adiantamento de férias", em folha suplementar, a ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

#### SUBSEÇÃO V OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 6º - Além dos enumerados nos artigos anteriores, poderão ser concedidos aos servidores, mediante requerimento:

I - Gratificação pela Representação de Gabinete, atribuível aos servidores em exercício no gabinete do Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais, em valor nunca excedente a 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor.

§ 1º - Ao receber essa gratificação, o servidor deixa de fazer jus a horas-extras que porventura venha a trabalhar;

II - Adicionais pela prestação de serviço em tempo integral, no caso de professores e médicos em regime de dedicação exclusiva, este último para todos os professores de nível superior em trabalhos que exijam demorados estudos, consultas, trabalhos técnicos, até mesmo o exercício fora da repartição e/ou além do expediente normal, bem como aqueles em que o servidor, por dever ético, não poderá manter vínculos empregatícios, comerciais ou de prestação de serviços, no Município ou fora dele.

§ Único - Os Adicionais de que tratam os incisos I e II serão objeto de regulamentação própria.

III - Adicional Prêmio por Assiduidade, será pago durante os 5 (cinco) anos seguintes à concessão, como alternativa aos servidores que optaram por não gozar a Licença-Prêmio por assiduidade, e corresponderá a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

## DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 54º - Considera-se, para efeito do Adicional Noturno, serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia às 05 horas da manhã do dia seguinte, sendo o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em relação à hora diurna de trabalho equivalente, e computando-se cada 52 minutos e 30 segundos como hora trabalhada.

§ 1º - Em tarefas habitualmente realizadas nesse horário, a jornada de trabalho poderá ser reduzida em 25% (vinte e cinco por cento), ao invés de ser acrescentado esse valor a título de Adicional Noturno, a critério da Administração;

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o presente artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

## SUBSEÇÃO IV DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 55º - O servidor, depois de cumprir o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

Art. 56º - As férias podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ Único - A necessidade de serviço que implicará na alteração da escala de férias deverá ser comunicada à Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, pelo Chefe da repartição em que o servidor estiver em exercício, com uma antecedência mínima de 21 (vinte e um) dias de prazo para o início das férias.

Art. 57º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 58º - As férias não poderão ser interrompidas, salvo motivo de calamidade pública, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral, ou por relevante interesse público.

Art. 59º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens de seu cargo efetivo ou em comissão.

Art. 60º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, um Adicional correspondente ao mínimo de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, conforme determinação constitucional.

6-

§ Único - A gratificação a que se refere o "caput" desse artigo é extensiva aos inativos e pensionistas, e aos ocupantes em cargos em comissão, e deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50º - O servidor exonerado ou demitido receberá Gratificação Natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de ocorrência da exoneração ou demissão.

Art. 51º - A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser concedido ao servidor, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, um adiantamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao pagamento, o mesmo ocorrendo com os servidores da Câmara Municipal, a critério de seu Presidente.

#### SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52º - O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é devido à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de exercício efetivo, incidentes sobre o vencimento de que trata o "caput" do artigo 41 desta Lei.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias trabalhados, incluindo-se as faltas devidamente abonadas, cujo número será convertido em ano civil, isto é, de 365 dias, sendo levado em conta, para este cômputo, todo tempo de serviço prestado com vínculo empregatício à municipalidade.

§ 2º - O servidor fará jus ao ATS a partir do dia do mês em que completar o triênio.

#### SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 53º - A prestação de serviço extraordinário será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, em total máximo de 02 (duas) horas por jornada e, excepcionalmente, 04 (quatro) horas por jornada, em atendimento a situações emergenciais.

§ Único - O número máximo de horas mensais de prestação de serviço extraordinário admissível é de 60 (sessenta).

6.

§ Único - No caso de exoneração ou demissão do servidor, a reposição aos cofres públicos poderá atingir até a totalidade dos valores a que o servidor tenha direito a receber, incluindo-se o pecúlio que por ventura tenha direito na Fundação de Seguridade Social, respondendo seu patrimônio pessoal pelo ressarcimento da quantia total ao Erário Municipal.

Art. 47º - Por ocasião da demissão ou exoneração de um servidor, a Secretaria Municipal de Administração deverá verificar, antes de completar seus cálculos sobre valores a que ele tenha direito a receber, se existe alguma consignação devida aos cofres municipais ou relativa a empréstimos junto à Fundação de Seguridade Social, que sofrerão débito total imediato, respondendo seu patrimônio pessoal pelo ressarcimento da quantia total ao Erário Municipal.

## SEÇÃO II DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 48º - Serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - 13º salário, doravante denominado gratificação Natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - Adicional noturno;
- VI - Adicional constitucional de férias;
- VII - Adicional de representação de gabinete;
- VIII - Adicionais por prestação de serviço em tempo integral e/ou em dedicação exclusiva;
- IX - Adicional Prêmio por Assiduidade;
- X - Adicional pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou em locais insalubres;
- XI - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, que venham a ser instituídos por Lei;
- XII - (VETADO) mês tuncido.

### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 49º - Ao servidor será concedida uma Gratificação Natalina, correspondente a 1/12 (hum doze avos) por mês de exercício no respectivo ano, da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro;

*6.*

Art. 44º - O servidor perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada;
- II - 1/3 (hum terço) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com um atraso de até 01 (uma) hora, ou quando retirar-se antes de findo o expediente normal, sem justificativa plausível;
- III - 1/3 (hum terço) do vencimento ou remuneração, durante afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à reposição se for absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo;

§. Único - Para os efeitos das alternativas contidas nos incisos deste artigo, o desconto incidirá sobre o vencimento, na primeira falta, e sobre a remuneração, em caso de reincidência do servidor;

Art. 45º - Em caso de reposição à Fazenda Municipal, de valores recebidos involuntariamente a maior, o montante será descontado em parcelas mensais, não excedentes à 10a. (décima) parte da remuneração do servidor.

§ 1º - Quando o número de parcelas for superior a 02 (duas), seus valores serão calculados e cobrados em Unidade de Referência Municipal (URM);

§ 2º - Ao servidor exonerado ou demitido, não será permitido manter parcelamento de valor relativo a reposição ou indenização, salvo expressa determinação em contrário, emanada de autoridade competente, que se torna automaticamente responsável, na qualidade de "fiador", por esse pagamento perante o Erário Municipal;

Art. 46º - Em caso de reposição à Fazenda Municipal, de quantias recebidas a maior, por ação ou omissão voluntária do servidor, ou de indenizações por danos causados voluntariamente a próprios públicos, ou a seus equipamentos, ou por desvios de materiais, os valores serão convertidos em Unidades de Referência Municipal (URM) do mês relativo ao fato gerador da cobrança, e esta poderá atingir até 50% da remuneração do servidor, com parcelamento no número mínimo que resgate o valor total devido.

6-

## SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 42º - Denomina-se Vencimento a retribuição pecuniária, nunca inferior ao salário mínimo, por exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º - Remuneração é a soma do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei;

§ 2º - Nenhum desconto, salvo por imposição legal ou mandado judicial ou aqueles relativos a resarcimentos previstos nos artigos 45 a 47 e 107 § 1º, desta Lei, poderá incidir sobre vencimento, remuneração ou provento do Servidor.

§ 3º - Mediante autorização expressa do servidor, a ser realizada em formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros;

Art. 43º - Não perceberá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

I - Nomeado para Cargo em Comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação lícita;

II - Em exercício de mandato eletivo remunerado, nas esferas governamentais federal e estadual;

§ Único - Em relação à esfera municipal, o servidor em exercício de mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito, deverá optar pelos vencimentos, o mesmo ocorrendo ao Vereador, no caso de incompatibilidade horária;

III - Que se enquadra num dos seguintes casos de afastamento:

- a) Por motivo de doença em pessoa da família, quando o afastamento ultrapassar 90 (noventa) dias;
- b) Para acompanhar cônjuge ou companheiro deslocado para fora do Município;
- c) Durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Junta Eleitoral;
- d) Para tratar de assuntos particulares.

6.  
8

§ 2º - Excetuando o caso do Magistério e dos médicos, os servidores nomeados e empossados em caráter efetivo não poderão ter duas matrículas em uma mesma categoria funcional, devendo, se for o caso optar por uma delas em tempo integral e/ou dedicação exclusiva;

§ 3º - O servidor municipal é responsável pela iniciativa de declaração da acumulação de cargos e empregos, e sua omissão levará - ao ser descoberta e comprovada - à demissão do(s) cargo(s) ocupado(s).

Art. 40º - O servidor que tomar posse em outro cargo, cuja acumulação seja ilícita em relação ao cargo que já ocupa, ensejará a vacância de ambos os cargos, provocando automaticamente sua demissão do cargo anteriormente ocupado.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 41º - São Direitos do Servidor Público os estabelecidos, em "numerus clausus", pelo art. 39 § 2º da Constituição Federal:

- I - Salário Mínimo;
- II - Irredutibilidade do Salário;
- III - Garantia de Salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- IV - 13º Salário;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - Salário Família para os dependentes;
- VII - Duração do trabalho normal não superior a 08 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada;
- VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% do normal;
- X - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais que o salário normal;
- XI - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 120 dias;
- XII - Licença-Paternidade;
- XIII - Proteção do mercado de trabalho da mulher;
- XIV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XVI - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 36º - A exoneração do Cargo em Comissão, do Cargo de Direção, chefia ou Assessoramento, decorrerá:

- I - "Ad nutum";
- II - A pedido do servidor.

## CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

Art. 37º - O servidor público municipal será aposentado dentro das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho ( CLT ), ou da legislação que vier substituí-la.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração deverá manter, em sua Divisão de Pessoal, pessoal treinado para dar orientação aos servidores e encaminhamento dos pedidos de aposentadoria ao INSS;

§ 2º - No caso de acumulação, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo ser inadmissível a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria em cargo de uma entidade estatal, quando já computado em outra, para o mesmo fim;

Art. 38º - A Municipalidade deverá instituir Fundação de Seguridade Social, com o propósito - entre outros - de manter as aposentadorias dos servidores em valor digno, próximos aos vencimentos recebidos ao final de seu período de atividade.

§ Único - Os recursos para a previdência complementar referida no "caput" desse artigo provirão, em partes iguais, do servidor - aí se incluindo a contribuição referida no parágrafo segundo do Art. 5º da presente Lei - e do Poder Municipal a que estiver vinculado.

## CAPÍTULO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 39º - Visando ao melhor aproveitamento da capacidade técnica ou científica de determinadas categorias profissionais, em consonância a dispositivos constitucionais, será permitida a acumulação de cargos públicos e empregos no setor privado, nos seguintes casos:

- a) 01 (hum) cargo na Magistratura com 01 (hum) no Magistério;
- b) 02 (dois) cargos no Magistério;
- c) 01 (hum) cargo no Magistério com 01 (hum) cargo técnico ou científico;
- d) 02 (dois) cargos privativos de médicos.

§ 1º - Considerar-se-á condição indispensável para a acumulação de cargos a prova de compatibilidade horária das respectivas jornadas de trabalho, nela também incluída o tempo mínimo de deslocamento entre os locais de trabalho;

§ 3º - Durante o estágio probatório, os servidores nessa situação serão avaliados trimestralmente por seus chefes imediatos, e por seus colegas, em processo de avaliação a ser implantado pela secretaria de Administração.

§ 4º - Se ficar comprovada administrativamente, e, especial nos processos de avaliação referidos nos parágrafos anteriores, durante o estágio probatório, a inadequação ou incapacidade do funcionário para as tarefas do Serviço Público, ele deverá ser exonerado por não convir à Administração a sua permanência, valendo a exoneração como simples dispensa.

Art. 32º - O servidor, estável no Serviço Público, e efetivo no cargo, só poderá ser exonerado a pedido ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, no qual lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

§ Único - O processo administrativo que busque apurar acumulação de cargos e empregos indevida - e não declarada pelo servidor - deverá recolher provas factuais, e nelas basear-se para recomendar, caso ela seja comprovada, ao Prefeito, ou ao Presidente da Câmara, a demissão do Servidor em questão;

### TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 33º - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro cargo não acumulável ; e
- VI - Falecimento.

Art. 34º - A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor, ou de ofício.

§ Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado.
- II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

Art. 35º - Entende-se por Demissão a dispensa do servidor, estável ou em fase probatória, em caráter punitivo, por infração disciplinar ou crime funcional regularmente apurado em processo administrativo judicial.

Art. 29º - A posse efetivar-se pela assinatura do respectivo Termo de Posse, individual, que deve conter:

- I - As atribuições do cargo;
- II - Os Deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - Os elementos referidos nos incisos anteriores não poderão ser alterados unilateralmente, ressalvados os atos previstos em Lei.

§ 2º - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado.

§ 3º - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto.

§ 4º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, em prévia inspeção médica oficial.

§ 5º - Se o interessado estiver incapacitado para tomar posse, por motivo de doença ou legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 30º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, e deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse.

§ Único - Se o servidor empossado não entrar em exercício no prazo legal, será exonerado sumariamente, sem quaisquer direitos, já que o exercício é condição fundamental para completar o ato de provimento.

Art. 31º - O servidor empossado em caráter efetivo, através de concurso público, e em pleno exercício de suas funções, só adquirirá estabilidade após completar 2 (dois) anos de estágio probatório, observado o disposto no presente artigo e na legislação pertinente.

§ 1º - A Lei de Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal disporá dos requisitos a serem atendidos durante o estágio probatório.

§ 2º - Os integrantes das carreiras de Fiscalização, Planejamento e Orçamento, Auditoria e Contabilidade, em nível médio e superior, deverão realizar, durante o estágio probatório, cursos de formação específica, com notas mínimas a serem alcançadas para cumprirem os requisitos do referido estágio.

## CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 23º - APROVEITAMENTO é a convocação do servidor posto em disponibilidade, para ocupar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ao anteriormente ocupado.

Art. 24º - O aproveitamento será tornado sem efeito, cessando a disponibilidade, para efeito de demissão por abandono de emprego, se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25º - REINTEGRAÇÃO é a recolocação do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, com ressarcimento de todas as vantagens a que fizer jus, quando sua demissão for invalidada, transitado em julgado por decisão judicial.

## CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 26º - RECONDUÇÃO é o retorno do Servidor no cargo anteriormente ocupado, seja por inabilitação para o cargo ao qual foi readaptado, seja por reintegração deste no cargo anteriormente ocupado.

## CAPÍTULO VII DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 27º - O ato de investidura de servidor no cargo completa-se com a posse e o exercício.

§ 1º - A Posse marca o início dos deveres e direitos funcionais, com todas as suas consequências.

§ 2º - O Exercício do cargo decorre naturalmente da posse, marcando o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções, adquirindo direito à contraprestação pecuniária pelo Poder Público aos ocupantes do referido cargo.

Art. 28º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por Nomeação.

§ Único - O Servidor só poderá tomar posse em um único cargo efetivo de mesma categoria funcional, exceto no caso de Magistério.

Art. 16º - O Poder Público, com base em Súmulas do Supremo Tribunal Federal poderá, antes, durante ou após a realização do concurso, modificar condições inicialmente estabelecidas - exceto quando aos critérios de pontuação - ou até mesmo invalidar o concurso tendo em vista que os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito que não obriga a Administração a realizar as provas prometidas.

Art. 17º - A aprovação em concurso não cria o direito à nomeação, mas esta, quando se der, será exclusivamente no regime, e respeitará a ordem de classificação dos candidatos, estabelecido pela presente Lei.

Art. 18º - Enquanto houver candidato aprovado e classificado, não convocado para investidura em cargo, não se publicará edital de concurso para provimento do mesmo cargo, exceto após esgotado o prazo de validade do concurso que habilitou o candidato.

Art. 19º - O Poder Executivo regulamentará as normas de concurso para provimento de cargos públicos da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II DA READAPTAÇÃO

Art. 20º - O servidor cuja capacidade laborativa tenha sido prejudicada por lesões de natureza física e/ou mental, comprovada em inspeção médica, poderá ser READAPTADO para funções compatíveis com sua nova situação.

§ Único - Para efeito do "caput" desse artigo, a readaptação só poderá ocorrer se o servidor não for julgado incapaz para o serviço público.

Art. 21º - A Readaptação não poderá acarretar a redução do vencimento, não interrompe a contagem de tempo de serviço para quaisquer fins e deve respeitar a nova situação de capacidade laborativa do servidor.

## CAPÍTULO III DA REVERSAO

Art. 22º - REVERSAO é o reingresso do Servidor aposentado à atividade, seja por desistência da aposentadoria, seja por insubsistência do motivo que a ensejou, como na hipótese de invalidez não comprovada em inspeção médica.

§ Único - Não poderá sofrer reversão o funcionário que já houver atingido 70 (setenta) anos de idade.

6

# SERVIÇO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE nomear o cidadão WASHINGTON DE SOUZA ALBUQUERQUE, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal, símbolo DAS-I, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação geral, a partir desta data.  
GABINETE DO PREFEITO, em 08 de março de 1.994.

CARLOS EMIR MUSSI  
Prefeito

PORTARIA Nº 029/94

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear o cidadão MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal, símbolo DAS-I, da Secretaria Municipal de Promoção Social e Desenvolvimento Comunitário, a partir desta data.  
GABINETE DO PREFEITO, em 08 de março de 1.994.

CARLOS EMIR MUSSI  
Prefeito

PORTARIA Nº 030/94

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE nomear a cidadã TÂNIA MARIA JARDIM MUSSI, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-I, do gabinete do Prefeito, a partir desta data.  
GABINETE DO PREFEITO, em 08 de março de 1.994.

CARLOS EMIR MUSSI  
Prefeito

LEI Nº 1.473/94

Autoriza a abertura de Crédito Especial na quantia de CR\$ 9.952.401,63 (Nove milhões novecentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e um cruzeiros reais e sessenta e três centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial na importância de CR\$ 9.952.401,63 (Nove milhões novecentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e um cruzeiros reais e sessenta e três centavos), destinado ao pagamento da diferença dos subsídios dos Vereadores, referente ao mês de dezembro de 1.993.

Art. 2º - Os recursos para atender o Art. 1º desta Lei serão os provenientes de anulações de igual valor nos termos do Art. 43, § 1º, item III da Lei 4.320, de 17 de março de 1.994, na dotação orçamentária 3.132 - Programa de Trabalho 20.01.03070202.004 - Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
GABINETE DO PREFEITO, em 28 de fevereiro de 1.994.

CARLOS EMIR MUSSI  
Prefeito

DECRETO Nº 032/94

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Municipal nº 1.473/94, de 28 de fevereiro de 1.994.

REDA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Especial na importância de CR\$ 9.952.401,63 (Nove milhões novecentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e um cruzeiros reais e sessenta e três centavos), destinado ao pagamento da diferença dos subsídios dos Vereadores, referente ao mês de dezembro de 1.993.

Art. 2º - Os recursos para atender o Art. 1º deste Decreto serão os provenientes de anulações de importância de igual valor nos termos do Art. 43, § 1º, item III da Lei 4.320, de 17 de março de 1.994, na dotação orçamentária 3.132 - Programa de Trabalho 20.01.03070202.004 - Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
GABINETE DO PREFEITO, em 03 de março de 1.994.

CARLOS EMIR MUSSI  
Prefeito

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos a Servidora ROSANE DAS DORES CABRAL BARCELOS, Carteira Profissional nº 14.214 Série 014, Mat. nº 915, para comparecer na Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 48 horas, para justificar sua ausência no trabalho.  
O não comparecimento ficará caracterizado o abandono de emprego.

Macaé-RJ, 3 de março de 1.994

MARILIA DO AMARAL  
Chefe da Divisão de Pessoal

## ERRATA

Na edição do Boletim Oficial de Macaé, nº 53, Ano 2, de 05 de março de 1.994, folhas 04. Onde se lê "Decreto nº 03/94": leia-se "Decreto nº 031/94".

DIA	FARMÁCIA DE PLANTÃO	ENDEREÇO	TELEFON
01	FARMÁCIA IMBETIBA	RUA DR. BUENO/73	
02	FARMÁCIA BEM ESTAR	RUA VER. MANOEL IRAGA/86	
03	FARMÁCIA PEDRINI	RUA TBX. GOVEIA/1393	62-86
04	DROGARIA SANTANA	RUA JOSÉ RIBEIRO/194	62-01
05	DROGARIA ACÁCIA	RUA CONDE ARARIAMA/128	
06	DROGARIA SHALLON	RUA TIRADENTES/276	
07	DROGARIA MAX	AV. RUI BARBOSA/240	62-43
08	DROGARIA SANTOS	RUA CONDE ARARIAMA/420	62-29
09	DROGARIA IDRAL	R. TBX. BARRETO/330	
10	DROGARIA UNIÃO	R. TBX. BARRETO/357	62-22
11	DROG. SANTA TIRZINHA	AV. RUI BARBOSA/52	62-16
12	FARMÁCIA CENTRAL	AV. KUI BARBOSA/701	62-96
13	DROGARIA AVENIDA	AV. RUI BARBOSA/952	62-79
14	DROGARIA FLUMINENSE	AV. RUI BARBOSA/1200	62-143
15	DROGANOVIA	AV. RUI BARBOSA/362	62-781
16	DROGARIA SÃO CAETANO	AV. RUI BARBOSA/1027	62-073
17	FARMÁCIA ESSENCIAL	RUA DR. BUENO/73	62-252
18	DROGARIA DO Povo	RUA SILVA JARDIM/306	62-286
19	FARMÁCIA CAETANO	AV. RUI BARBOSA/915	62-300
20	DROG. DOS CAJUBIRAS	R. TBX. GOVEIA/1771	62-233
21	DROGARIA ECONÔMICA	AV. RUI BARBOSA/458	62-303
22	DROGARIA LEAL	AV. RUI BARBOSA/653	62-286
23	FARMÁCIA MACAÉ	RUA SILVA JARDIM/390	62-984
24	DROGACENTER	AV. RUI BARBOSA/1072	62-738
25	DROGARIA DA PRÁÇA	AV. RUI BARBOSA/113	62-761
26	DROGARIA BABUSKA	RUA SILVA JARDIM/17	62-369
27	DROGARIA ECONÔMICA	AV. RUI BARBOSA/458	62-303
28	DROGARIA LEAL	AV. RUI BARBOSA/653	62-266
29	FARMÁCIA IMBETIBA	RUA DR. BUENO/73	
30	FARMÁCIA BEM ESTAR	R. VER. MANOEL BRAGA/86	
31	FARMÁCIA PEDRINI	R. TBX. GOVEIA/1393	62-463

OBS: \*\*\* INFORMAMOS QUE HÁVERÁ SEGURANÇA NAS MESMAS POR PARTE DA GUARDA MUNICIPAL

## ERRATA

Tendo em vista o Ofício nº 019/94, de 13.01.94, da Presidência da Câmara Municipal de Macaé, informando que por engano foi enviado a este Poder Executivo o texto do Ofício nº 1.296/93, de 29.11.93, que faz menção à aprovação do Projeto de Lei nº 12-22/93.

Informando ainda, que o Projeto de Lei acima mencionado, foi aprovado pelo Plenário da Câmara como Projeto de Lei Complementar e não da forma em que foi informado.

Tendo em vista que é dever desse Poder Executivo cumprir o que determina o Artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Macaé, faz-se público a seguinte ERRATA:

Na edição do BOLETIM OFICIAL DE MACAÉ, nº 39, Ano 1, de 11 de dezembro de 1993, folhas 3, onde se lê: "LEI Nº 1.453/93", leia-se: "LEI COMPLEMENTAR Nº 001/93".

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de março de 1994.

CARLOS EMIR MUSSI  
Prefeito

## Seção de Fiscalização Sanitária

### RELATÓRIO DO MÊS DE FEVEREIRO/94

Foram realizadas através da Seção de Fiscalização Sanitária as seguintes atividades:

— Inspeções diversas.....	304
— Inspeções a outros estabelecimentos.....	14
— Inspeções a estabelecimentos de gêneros alimentícios .....	41
— Ambulantes fiscalizados .....	234
— Gêneros alimentícios apreendidos (quilos).....	19,5
— Gêneros alimentícios inutilizados (quilos).....	55,3
— Licenças concedidas .....	04
— Fossas inspecionadas .....	03
— Intimações expedidas .....	22
— Autos de apreensão e depósito.....	02
— Autos de apreensão e inutilização.....	06
— Reclamações recebidas.....	11
— Visitas feitas por Médico Veterinário.....	52
— Visitas feitas por Fiscal de Saúde Pública .....	596

### RELATÓRIO SOBRE A ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DURANTE O CARNAVAL DE 1994.

Neste carnaval, a Fiscalização Sanitária começou sua atuação na 5ª feira, dia 10/2/94, a fim de conscientizar o comércio fixo e ambulante sobre a importância de trabalharem em cima das normas higiênicas e sanitárias para que a saúde da população fosse preservada.

Foram seis dias de trabalho durante à noite em visita aos clubes, ambulantes, barracas, sendo feita a distribuição de normas sanitárias orientando os mesmos a como proceder corretamente.

Durante o dia o trabalho concentrou-se na orla sendo fiscalizados os ambulantes e restaurantes das praias dos Cavaleiros e Imbetiba.

Algumas inutilizações foram feitas como as de pães moados, assim como gelo que estavam impróprios para o consumo devido a não utilizarem água filtrada na sua fabricação, estando o mesmo sujo e misturado a garrafas de bebidas.

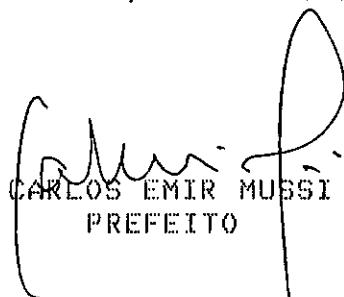
TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Com objetivo de permitir que a Secretaria Municipal de Administração possa organizar-se, para melhor proceder à operacionalização das modificações decorrentes da implantação do disposto nesta Lei, os prazos prescritivos para apresentação de requerimentos de benefícios e vantagens ficam suspensos por 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.361, de 14 de agosto de 1992.

GABINETE DO PREFEITO, 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

  
CARLOS EMIR MUSSI  
PREFEITO

Art. 149º - O servidor tem direito às informações relativas à sua vida funcional, e outras que digam respeito à sua pessoa, que se encontrem anotadas em arquivos - escritos ou informatizados - dos poderes públicos municipais, a eles podendo ter acesso por requerimento graças ao instituto do "habeas-data" consagrado no inciso LXXII do Art. 5º da Constituição Federal, cuja resposta não pode ultrapassar a 30 (trinta) dias.

Art. 150º - Os servidores estatutários integrarão um Quadro Suplementar que fará parte do Plano de Classificação de Cargos do Funcionalismo Público Municipal.

§ Único - Os servidores estatutários serão aposentados, no que couber, nas condições do Art. 40 da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, por conta do Erário Municipal.

Art. 151º - O vencimento, remuneração e o prevento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial e nos resarcimentos previstos nesta Lei.

6.

§ Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 142º - A revisão processar-se-á em apenso aos autos originais.

Art. 143º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 144º - Serão aplicadas à revisão no que couber, as normas referentes ao processo administrativo.

Art. 145º - Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos e vantagens por ela atingidos.

## TÍTULO VII DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146º - As questões assistenciais e previdenciárias, inclusive pensões, cálculos atuariais e assuntos afins, serão objeto de Lei Complementar que disciplinará o Sistema de Seguridade Social do Município de Macaé, criado pela Lei Orgânica Municipal, no Art. 31 do Ato das Disposições Transitórias.

§ 1º - A Lei referida no "caput" deste artigo deverá tratar da transformação do Fundo de Seguridade Social do Município de Macaé - FUNSOMMA - em Fundação de Seguridade Social do Município que se encarregará, entre outras questões, da complementação da aposentadoria dos servidores municipais.

§ 2º - A criação e operação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA - será tratada em Lei específica por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 147º - A Administração Pública, independentemente de requerimento do interessado, deverá proceder à inclusão dos direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado pelo servidor, em sua folha de pagamento.

Art. 148º - As escalas de plantão, carga horária de revezamento e outras questões relativas a jornada de trabalho serão objetos de tratamento no Plano de Classificação de Cargos, a ser encaminhado à Câmara dos Vereadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para discussão e aprovação, a partir da publicação da presente Lei.

6.

Art. 135º - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado, para a apresentação da defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista ao processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo de vistas será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital por 3 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Nenhum servidor será julgado sem defesa, que poderá ser em causa própria ou através de um defensor.

Art. 136º - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão, solicitará a designação de um servidore Bacharel em Direito, a ser indicado pelo Procurador Geral do Município, para que proceda a defesa do indiciado.

Art. 137º - Concluída a defesa, produzidas as provas, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório circunstanciado, contendo a matéria de fato e de direito, com parecer conclusivo sobre a inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

§ Único - recebido os autos pela autoridade competente, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá decidir-se, à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculado às conclusões do relatório, podendo, inclusive, determinar o reexame do inquérito, se assim julgar necessário.

Art. 138º - Ao processo administrativo aplica-se subsidiariamente as disposições da legislação processual civil e penal cabíveis.

Art. 139º - Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por 3 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 140º - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do inquérito administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

### CAPÍTULO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 141º - A revisão do inquérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que seja aduzidos fatos capazes de justificarem a inocência do servidor punido.

6.

Art. 128º - O inquérito administrativo será processado por uma comissão composta de 3 (três) servidores, designados pela autoridade que determinar sua instauração, devendo ser constituída por funcionários estáveis e de categoria igual ou superior à do indiciado.

§ Único - O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designará um servidor para exercer as funções de Secretário, excluídos os membros da comissão.

Art. 129º - O inquérito deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrega dos autos à Comissão, prorrogáveis por igual período em caso de força maior.

§ Único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobretestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão, a qual será dissolvida, ensejando nova designação pela autoridade competente.

Art. 130º - Quando o servidor designado para compor a Comissão for parente, consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau civil, amigo íntimo ou inimigo do indiciado, deverá declarar-se suspeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ Único - Procedente a suspeição, será substituído o suspeito; se julgada improcedente, o servidor será instado a explicar-se sendo anotado, em sua ficha funcional o descumprimento do dever, que passará em seu conceito para efeito de merecimento.

Art. 131º - Compete ao Secretário da Comissão organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, autuar em separado e por dependência o incidente de suspeição, bem como executar as determinações do Presidente.

Art. 132º - A Comissão deverá valer-se de todos os meios legais para a apuração minuciosa dos fatos, tais como: inquirições, exames periciais e tudo o mais que se fizer necessário a perfeita elucidação do caso.

Art. 133º - Antes de encerrar a instrução visando permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão a documentos e depoimentos, com indicações das folhas correspondentes do autos.

Art. 134º - As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que serão mencionados: assunto, dia, hora e local de comparecimento.

§ Único - Se a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao Chefe da Repartição que o certificará do fato.

## CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 123º - A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias, poderá ser imposta pela autoridade competente, se julgar que a presença do servidor poderá influir na apuração da falta cometida.

Art. 124º - O servidor que responder por malversação ou alcance de dinheiro ou valores públicos, será sempre suspenso e seu afastamento se prolongará até a decisão final do inquérito administrativo.

§ Único - A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Art. 125º - O servidor terá direito à contagem de tempo de serviço correspondente ao período da suspensão preventiva, nos seguintes casos:

- I - Quando reconhecida a sua inocência, tendo ainda direito à diferença de remuneração e demais vantagens do exercício do cargo;
- II - Quando a pena disciplinar limitar-se à repreensão;
- III - Do período que a suspensão preventiva exceder o prazo da suspensão aplicada ao final do processo.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 126º - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público municipal deverá promover a apuração imediata, por meio de sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 127º - A sindicância deverá ser realizada por 02 (dois) funcionários designados pelo Chefe do Poder competente - autoridade que determina a instauração do processo administrativo - e dela poderá resultar:

- I - arquivamento, pela autoridade competente, após a comprovação da inexistência de irregularidade;
- II - aplicação de pena até suspensão, quando constatado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de falta mais grave;
- III - abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 117º - Será cassada à aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes casos, se for constatado em inquérito administrativo que o aposentado ou disponível:

- I - Praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;
- II - Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;
- III - Perdeu a nacionalidade brasileira.

§ Único - Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 118º - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - O Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores em suas respectivas esferas de Poder, em qualquer caso e, especialmente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - Os Secretários, Assessores Chefes e Procurador Geral, em todos os casos exceto os de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- III - Os Chefes de Divisão, nos casos de repreensão e suspensão de até 8 (oito) dias.

Art. 119º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, e deverá ser anotado no assentamento individual do servidor.

Art. 120º - Prescreverão:

- a) Em 1 (um) ano, as faltas sujeitas às penas de repreensão;
- b) Em 2 (dois) anos, as faltas puníveis com suspensão;
- c) Em 10 (dez) anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este;

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data de ocorrência do fato punível disciplinarmente, e interromper-se pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 121º - A aplicação da pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias e das penalidades definidas nos incisos IV, V e VI do artigo 109 desta Lei, será sempre precedida de inquérito administrativo.

Art. 122º - Da aplicação da penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 114º - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Crime contra Administração Pública, nos termos da legislação penal;
- II - Abandono do cargo;
- III - Insubordinação grave em serviço;
- IV - Incontinência pública e escandalosa, e embriaguez ou consumo habitual de drogas;
- V - Ofensa Física a alguém, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Revelação de segredo, ou fornecimento de cópias de documentos internos, conhecido ou manipulado em razão do cargo ou função;
- IX - Corrupção;
- X - Reincidente em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, mesmo que tenham sido convertido em multa;
- XI - Infração ao disposto nos incisos IX, X, XI, XIII, XVI e XVII do Art. 104 da presente Lei;
- XII - Perda da nacionalidade brasileira;
- XIII - Sessenta (60) dias não consecutivos de falta ao serviço, em período de 12 (doze) meses, sem causa justificada;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos.

§ 2º - Considerada, no processo administrativo, justa a causa do afastamento, as faltas serão justificadas tão somente para os fins disciplinares previstos nos incisos II e XIII deste artigo, exceto quando for provada a impossibilidade de comunicação do fato no devido momento.

Art. 115º - O ato de demissão mencionará a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se embasou.

§ Único - Enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove, ou não, a sua culpabilidade, o servidor não poderá ser demitido.

Art. 116º - Quando a demissão for fundamentada em motivo constante dos incisos I, VI, VII, IX, X e XI do Art. 114 desta Lei, constará do respectivo ato a proposição "A BEM DO SERVICO PÚBLICO".

6.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta após transitar em julgado a decisão que condenar o Erário Público a indenizar os terceiros, aplicando-se aqui o presente artigo e o disposto nos artigos 45 e 47 desta Lei.

Art. 108º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

## TÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 109º - São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ Único - A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal, por negligência ou falta a que não se tiver de impor penalidades mais graves.

Art. 110º - Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Art. 111º - A repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência e falta do cumprimento do dever.

Art. 112º - A suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de:

- a) Falta grave;
- b) Reincidência em falta punível com pena de repreensão;
- c) Transgressão dos dispostos dos incisos II, V, VII, VIII, XII, XIV e XV do Art. 104º desta Lei.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 113º - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

- menor hierarquia a submeterem-se a assédio sexual;
- XI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XII - Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - Receber propina, vantagem ou presentes, de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis ao exercício do cargo ou função ou do horário de trabalho, em especial no caso daqueles servidores com dedicação exclusiva.

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 105º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ Único - O servidor responderá administrativamente pelo exercício de atividades incompatíveis com o seu vínculo com o Poder Público Municipal, na forma da presente Lei.

Art. 106º - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo ou função.

Art. 107º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, de ato omissivo ou comissivo, que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a terceiros.

§ 1º - O ressarcimento de prejuízo causado ao Erário Municipal, no que exceder aos limites do seguro-fidelidade, se houver, à falta de outros bens que respondam pela indenização, se dará conforme determinam os Art. 45 e 47 desta Lei.

§ 2º - Se o prejuízo de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais, de desvios de materiais ou fraude em seu recebimento, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, sem prejuízo das ações administrativas e outras a que estiver sujeito.

- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) A expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal ou da sociedade;
  - c) Atender às requisições para defesa do Erário Público.
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- IX - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- X - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - Ser assíduo, pontual e produtivo;
- XII - Tratar as pessoas com urbanidade;
- XIII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ Único - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via Hierárquica e apreciada por autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante e ao representado ampla liberdade de exposição e defesa de suas posições.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 104º - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuênciâa da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, ficando por ele responsável em qualidade semelhante a um "fiel depositário", devendo a ela retorná-lo sob pena da lei;
- III - Recusar fé em documento público;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de processo e documento, ou execução de serviço;
- V - Permitir, apoiar ou dar andamento a ações manifestamente ilegais, sem representar na forma do Inciso XIII do artigo 103, desta Lei;
- VI - Promover manifestação de apreço ou repúdio no recinto da repartição, em especial aquelas de cunho partidário;
- VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a partido político, associação profissional ou sindical;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Valer-se do cargo ou função para coagir servidores de

- n) participação em congressos, cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências, com autorização do poder competente e comprovante de frequência e/ou aproveitamento;
- o) desempenho de comissão, em função prevista em Lei ou regulamento;
- p) desempenho de função eletiva da União, Estado ou Município;
- q) no exercício de mandato sindical ou assemelhado, nos termos do artigo 81 desta Lei;
- r) em outros casos, por expressa determinação legal.

§ Único - Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão sofrida pelo servidor em serviço, ou em razão dele, quando não provocada.

Art. 100g - Atendendo ao interesse da Administração, julgado desnecessário ou excedente cargo ou função pública municipal, o Prefeito deverá enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei para sua extinção, de acordo com o Item I do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, ficando seu titular, em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço.

§ Único - caso o servidor não tenha estabilidade, poderá ser dispensado do Serviço Público Municipal.

Art. 101g - Extinto o cargo, o funcionário estável permanecerá em disponibilidade remunerada, de acordo com o Artigo anterior, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 102g - O servidor só poderá ser colocado em disponibilidade dentro do disposto no Art.100,ou por estar respondendo a processo administrativo, em que lhe deve ser assegurado o mais amplo direito de defesa.

## TÍTULO V DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 103g - São deveres do servidor:

- I - Conhecer os deveres e responsabilidades do cargo;
  - II - Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
  - III - Ser leal às instituições a que servir;
  - IV - Conhecer e observar as normas legais e regulamentares;
  - V - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
  - VI - Atender com presteza;
- 6.